

**LEI Nº 837/2019, de 11 de dezembro de 2019.**

**Dá Nova Redação a Dispositivos da Lei Municipal nº 071/2009, de 29 de junho de 2009, e dá outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação aos artigos 3º, 32, 35, 48, 49, 50 e 51; inclui os §§ 1º e 2º ao art. 14; renumera e dá nova denominação ao capítulo XI; revoga o § 7º, dá nova redação ao § 1º e renumera o artigo 48 e renumera os artigos 49, 50 e 51 da Lei nº 071/2009 de 29 de junho de 2009, conforme segue:

**Art. 2º** Dá nova redação ao artigo 3º da Lei 071/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido ao Empreendedor individual às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como do pequeno empresário, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas de apoio às MPE, com as seguintes competências:

I – acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

IX – elaborar Planos de Ação, por meio de Planejamento Estratégico, para a Sala do Empreendedor, de que tratam os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei 071/2009;

X – elaborar Plano de Atividades para o Agente de Desenvolvimento de que trata § 5º do artigo 3º desta Lei e acompanhar sua execução, prestando apoio necessário ao atendimento do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nela previstos.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas de apoio às MPE serão escolhidos por representarem setores, órgãos, entidades ou segmentos relevantes para a implementação de políticas públicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, cuja composição será estabelecida por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O chefe do Poder Executivo Municipal nomeará, por decreto, o Coordenador do Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas de apoio às MPE, sem remuneração em face desta nomeação.

§ 3º Compete ao Comitê Gestor Municipal de Políticas Públicas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a elaboração, aprovação e alteração de seu regimento interno, sempre validado por decreto do poder executivo.

§ 4º Omissis.

§ 5º Omissis.

§ 6º Omissis. (NR)

**Art. 2º** Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei 071/2009, com a seguinte redação:

Art. 14.....

§ 1º Para atender o disposto no *caput* deste artigo o município desenvolverá ações e adequará seus sistemas e processos de registro, alteração de baixa de empresários e pessoas jurídicas a fim de integrar-se à REDESIM de acordo com o estabelecido pelo CGSIM (instituído pela Lei Complementar Federal 123/2006) e utilizará a Sala do Empreendedor, assim denominado o espaço público destinado ao atendimento ao Microempreendedor Individual, à Microempresa e a Empresa de Pequeno porte, naquilo que for compatível.

§ 2º Suprimido. (NR)

**Art. 3º** Dá nova redação ao artigo 32 da Lei 071/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município, deverão ser concedidos tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Nas licitações para fornecimento de obras e serviços, o instrumento convocatório deverá estabelecer a exigência de subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com o item II do *caput* deste artigo, sob pena de desclassificação, determinando:

I – o percentual de exigência de subcontratação, até o limite máximo de 30% (trinta por cento), conforme o estabelecido no edital;

II – que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 35, desta Lei;

IV – que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 4º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III – consórcio composto parcialmente por microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 5º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 6º O disposto no inciso II do §3º deste artigo deverá ser comprovado no momento da habilitação para todas as modalidades.

§ 7º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 8º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 9º Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 32º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, quando aplicado os benefícios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o instrumento convocatório poderá estabelecer prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Medianeira, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, de conformidade com o § 3º do artigo 48 da Lei Complementar Federal 123/2006, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Medianeira;

II - quando aplicada a prioridade de contratação prevista neste parágrafo, a adjudicação será pelo valor da proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no município de Medianeira, mais bem colocada, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto neste parágrafo;

III - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.

§ 10. A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o parágrafo anterior, tem como justificativa:

I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano - IDH;

II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;

III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV - priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Medianeira, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais. (NR)

**Art. 4º** Dá nova redação ao artigo 35 da Lei 071/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 5º** Renumerar o capítulo XI “disposições finais” para capítulo XII.

**Art. 6º** Dá nova denominação ao capítulo XI, passando a ser a seguinte:

## **CAPITULO XI**

### **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E INCLUSÃO DIGITAL. (NR)**

**Art. 7º** Revoga o § 7º, dá nova redação ao § 1º e renumerar o artigo 48 da Lei 071/2009, passando para Art. 52 cujo § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52.....

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (NR)

**Art. 8º** Renumerar os artigos 49, 50 e 51, passando para Art. 52, Art. 53 e Art. 54, respectivamente.

**Art. 9º** Dá nova redação aos artigos 48, 49, 50 e 51, que passam a vigorar com as seguintes redações:

## **CAPITULO XI**

### **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO A INFORMAÇÃO.**

Art. 48. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – a implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II – a divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

III – a disponibilização de serviços de orientação empresarial;

IV – a implementação de capacitação em gestão empresarial;

V – a disponibilização de consultoria empresarial;

VI - programa de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevivência a estes empreendimentos;

VII - programa de incentivo a formalização de empreendimentos;

VIII – outras ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental.

Art. 49. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 50. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Art. 51. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados. (NR)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 11 de dezembro de 2019.

Ricardo Endrigo  
Prefeito